



JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

AGOSTO - OUTUBRO 2015
ANO 15 - Nº 68
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
ISSN 2358-4653



EDIÇÃO ESPECIAL POR UMA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL DEMOCRÁTICA

AS PROPOSTAS DA AJD PARA A LOMAN: CONCURSO DE INGRESSO - COTAS RACIAIS - PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO - OUVIDORIA EXTERNA E CONTROLE SOCIAL - ELEIÇÕES PARA AS CÚPULAS DOS TRIBUNAIS - VEDAÇÃO DE FORO PRIVILEGIADO - JUIZ NATURAL - APOIO À PESQUISA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

POR UMA LOMAN DEMOCRÁTICA

A luta pela democratização do Poder Judiciário – bandeira histórica da Associação Juizes para a Democracia (AJD) – implica, dentre tantas outras ações, adaptar a magistratura à realidade institucional brasileira pós-1988. A vigência, até hoje, de um texto como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) de 1979, imposta pelo ditador Ernesto Geisel em plenos anos de chumbo ditatoriais, revela o quão democraticamente deficitária encontra-se a carreira.

Por isso, ao longo dos seus quase 25 anos de existência, a AJD tem defendido insistentemente a promulgação de uma nova Loman, apta a reger a vida funcional da magistratura de todo o país em conformidade aos fins emancipatórios da Constituição. Uma Loman que não se perca na instituição de privilégios corporativos; uma Loman que torne a hierarquização rígida da magistratura um problema do passado; uma Loman que horizontalize a carreira, permitindo o exercício de direitos de modo igualitário por todos os seus membros; uma Loman que promo-

va a abertura do Judiciário à academia, à pesquisa e aos movimentos sociais.

Na presente edição nº 68 da publicação trimestral Juizes para a Democracia, a AJD insere, para o debate público, algumas de suas ideias para a Loman. Apresentam-se textos temáticos, de autoria da própria entidade, acompanhados de uma minuta de dispositivo legal e de uma breve exposição de motivos.

Muitas propostas já foram apresentadas pela entidade ao longo dos anos; os temas que aqui se encontram são os que se revelam de maior atualidade, tendo sido discutidos no Encontro Nacional realizado em Paraty (2013) e no Fórum Social Temático – Reforma Política em São Paulo (2015), no qual a AJD participou como facilitadora na mesa de democratização do Judiciário, em conjunto com outros parceiros e representantes da sociedade civil. Algumas das propostas foram ainda recentemente objeto de deliberação direta dos associados.

Das discussões, as proposições

ora apresentadas: ampliação do direito de voto nas eleições para as cúpulas dos tribunais; absoluto respeito ao juiz natural, limitando o poder de designação de juizes pelos tribunais; plena liberdade de expressão aos magistrados; transparência, objetividade, pluralismo e atenção aos Direitos Humanos nos concursos de ingresso à magistratura; instituição de políticas de cotas raciais no Judiciário; controle social por intermédio da instituição de ouvidorias externas; abertura do Judiciário à pesquisa; e plena igualdade entre juizes e desembargadores.

Sem embargo da diversidade de temas, tem-se um eixo comum: uma magistratura democraticamente adaptada ao Brasil regido pela Constituição de 1988. Uma magistratura politicamente fortalecida para o cumprimento de seu dever de fazer valer os Direitos Humanos consagrados pelo Estado brasileiro. Uma necessidade da democracia e um possível antídoto às (cada vez mais intensas) tentações autoritárias dos poderes governamentais e econômicos.



Você pode compartilhar e remixar este material, desde que dê os devidos créditos aos autores responsáveis e não utilize esta obra para fins comerciais.

OS ARTIGOS ASSINADOS POR SEUS AUTORES NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE A OPINIÃO DA AJD

Expediente

AJD – Associação Juizes para a Democracia – **Conselho de Administração:** Presidente do Conselho Executivo – André Augusto Salvador Bezerra; Secretário do Conselho Executivo – Eduardo de Lima Galduróz; Tesoureira do Conselho Executivo – Dora Aparecida Martins; Ana Cristina Borba, Jônatas Andrade, Rubens Casara, Sandro Cavalcanti Rollo. **Suplentes:** Alberto Alonso Muñoz, Gerivaldo Alves Neiva, Juliana Bicudo. **Conselho Editorial:** Alberto Alonso Muñoz, André Augusto Salvador Bezerra, André Vaz Porto Silva, Andreia Bispo, Dora Aparecida Martins, Eduardo de Lima Galduróz e Julio Araújo. AJD: Rua Maria Paula, 36, 11º andar, Conj. B, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01319-904 – Tel.: (11) 3242-8018 – www.ajd.org.br. Esta publicação é realizada pela Grappa Marketing Editorial: **Diretoria:** Juliano Guarany De Luca e Adriano De Luca (Mtb:49.539). **Diagramação e Arte:** Pedro Pedrosa C. Dias de Gouvea e Grazieli Barreto Cunha. **Revisão:** Jaqueline Couto. Contato: (11) 3035-4500 / www.grappa.com.br. **Foto de Capa:** Shutterstock

CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA

Minuta de dispositivo

Art. 1º – O ingresso na carreira da magistratura dar-se-á por concurso de provas e títulos, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, observados os seguintes parâmetros:

I – Podem ser candidatos os bacharéis em direito com três anos de efetiva experiência jurídica em cargo que exija, para seu exercício, curso superior em direito.

II – A banca examinadora será constituída de:

a) Magistrados indicados pelo respectivo tribunal, entre os desembargadores em atividade e, no mínimo, um juiz vitalício, com pelo menos dez anos de efetivo exercício na carreira;

b) Um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) Um membro da comunidade acadêmica, com titulação de doutor.

III – O concurso compreenderá três provas sucessivamente eliminatórias e classificatórias, sendo:

a) A primeira fase, objetiva;

b) A segunda fase, dissertativa;

c) A terceira fase, prática, de elaboração de sentença;

§ 1º. da primeira e segunda fases constará obrigatoriamente a avaliação de Direitos Humanos.

§ 2º. os candidatos não serão identificados nas provas eliminatórias.

IV – A critério do respectivo tribunal, poderá haver exame oral público, classificatório, sendo vedada, em qualquer fase, a realização de entrevista reservada.

V – A análise de títulos será apenas classificatória.

VI – A exclusão de candidato em razão de incidência de atividade pregressa e investigação social ou de exame de sanidade física, mental e psicotécnica será fundamentada, com direito a recurso ao Conselho Superior da Magistratura.

Exposição de motivos

Uma magistratura democrática impõe mecanismos igualmente democráticos de ingresso na carreira. Daí que a AJD propõe que o concurso de provas e títulos de ingresso à magistratura observe quatro pressupostos minimamente democráticos, quais sejam: *transparência, objetividade, pluralismo e observância aos Direitos Humanos*.

Bem advertia Norberto Bobbio que um dos critérios que diferenciam o Estado de Direito do Estado Absoluto é a prevalência da publicidade sobre o sigilo¹: sob uma realidade estatal controlada pelo ordenamento jurídico em vigor, a transparência é a regra, e o segredo, a exceção.

Daí a defesa da realização de eventual exame oral público e a vedação de entrevistas reservadas. Evita-se, com isso, a seleção de candidatos baseadas em critérios escusos e em perseguições ideológicas; evita-se, ainda, submeter candidatas e candidatos a questionamentos constrangedores a portas fechadas, inclusive, como era frequente em um passado não tão remoto, de cunho sexista.

A ideia da fundamentação para excluir candidato em razão da vida pregressa ou de exame de sanidade também se

centra na transparência, a qual possibilitará o exercício do direito à ampla defesa e ao acesso aos recursos a ela inerente (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A fundamentação eventualmente constante em ato decisório que excluir candidato possibilitará ao Conselho Superior da Magistratura verificar, em sede recursal, a ocorrência ou não dos motivos determinantes para a decisão.

No mesmo sentido, o concurso deve pautar-se pela *objetividade*. Quer-se impedir escolhas baseadas em critérios afastados da impessoalidade, princípio a reger todos os atos da administração pública brasileira (art. 37, caput da Constituição Federal).

Por isso que aqui se sustenta a não identificação dos candidatos nas provas eliminatórias; assim como se sustenta a realização de exames orais e a análise de títulos apenas para o fim classificatório.

O concurso ainda tem de ser marcado pelo pluralismo apto a refletir a sociedade plural inerente a uma democracia. Nesse aspecto, a primeira circunstância a se pensar consiste no pluralismo dos novos membros na carreira, inclusive por intermédio de ações afirmativas para que a diversidade racial brasileira incida no Judiciário; trata-se, porém, de questão mais complexa, tratada, por isso, em um tópico próprio.

No dispositivo ora em análise, o pluralismo almejado encontra-se na própria formação da banca examinadora, a ser composta não apenas por desembargadores da carreira, mas também por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, como já ocorre) e (como inovação sugerida) um juiz vitalício com pelo menos dez anos de exercício na função (isto é, experiente e plenamente independente) e um representante da academia (titulado com doutorado).

Note-se que, com essa proposta, os pretendentes à carreira da magistratura terão de se submeter a bancas formadas pelos mais diversos profissionais da área jurídica, dotados de visões distintas. Tal circunstância inexoravelmente gerará efeitos perante os candidatos aprovados, evitando que todos tenham um único perfil, pretendido por apenas um ramo profissional jurídico.

Por fim, a imprescindível avaliação de Direitos Humanos nas provas objetiva e dissertativa. Ser membro da magistratura em um Estado que tem por escopo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) não implica na necessidade de magistrados dotados de conhecimento acrítico e tecnicista, tal como ainda hoje muitos concursos exigem; mas, na verdade, de um conhecimento crítico construído com base nos Direitos Humanos reconhecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais subscreitos pelo país. Tudo isso, para que o novo juiz possa exercer a jurisdição atento aos fins emancipatórios constitucionais do Brasil.

¹ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia, 11ª ed. Paz e Terra, São Paulo, 2009, pág. 100.

COTAS RACIAIS NA MAGISTRATURA

Minuta de dispositivo

Art. 1º – São reservadas aos negros e aos indígenas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas preenchidas nos concursos de ingresso à carreira na magistratura.

§ 1º. Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º. O percentual estabelecido no caput deverá ser aplicado independente do alcance de nota mínima.

§ 3º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros ou indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, no ato de inscrição do concurso público, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ Único. Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros e indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a classificação no concurso. Caso aprovado em ambas as condições, deverá ser convocado primeiramente para a vaga destinada a negro e indígena.

Exposição de motivos

Um dos aspectos históricos mais marcantes da colonização da América Latina consiste na dominação racial: desde os primeiros tempos de domínio ibérico até os dias atuais, o branco de origem europeia foi e é social e economicamente inserido em plano hierarquicamente superior ao não branco. Nas palavras de Aníbal Quijano, “essa ideia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie, que, para muitos, desafortunadamente, para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas”¹.

Em junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou os dados coletados para o primeiro Censo do Poder Judiciário. No tocante à distribuição racial da magistratura, o censo revelou que 14% dos juizes brasileiros se declararam pardos, 1,4% se identificaram pretos e 0,1% se declararam indígenas; por outro lado, 84,5% se declararam brancos.

A dominação racial mencionada por Quijano reflete-se, pois, na magistratura do Brasil.

A AJD prontamente clamou, por isso, pela necessidade de debater a implementação de cotas raciais na carreira da magistratura. Em nota divulgada, também em 2014, a entidade sustentou que “a despeito de consistir em refle-

xo de problema que alcança todo o país, a prevalência de brancos nas atividades-fins do Poder Judiciário traz consigo efeitos políticos e jurídicos peculiares à atividade jurisdicional [...]. Ora, um Judiciário que, internamente, não contribui para a democratização racial, apresenta, como consequência imediata, dificuldade em externar a visão de mundo das raças historicamente colonizadas”².

Nas palavras de Aníbal Quijano, “essa ideia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie, que, para muitos, desafortunadamente, para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas”¹

O reclamo da associação, somado à reivindicação de outras entidades da sociedade civil, foi, em parte, acolhido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou, em junho do presente ano de 2015, a política de cotas para candidatos autodeclarados negros e pardos para concursos no Judiciário. A própria minuta de texto legal, ora sustentada pela AJD, apresenta alguns elementos extraídos da proposta aprovada pelo CNJ³, especialmente os seus §§ 1º e 3º do artigo 1º e os §§ 1º e 2º do artigo 2º.

O projeto da AJD, contudo, vai além, atentando-se melhor à diversidade racial brasileira e contemplando, também, os povos indígenas. Ademais, considera as peculiaridades do concurso da magistratura, especialmente a exigência de nota mínima para o ingresso da carreira, que, se não retirada para o preenchimento das cotas, tornará letra morta as ações afirmativas para o Judiciário.

A AJD sugere, por isso, 25% das vagas para negros e indígenas, independente de o candidato cotista atingir eventual nota mínima. Não se pode continuar a negar a cidadania à grande parcela da população no exercício da jurisdição; é preciso possibilitar o efetivo acesso de negros e indígenas ao Judiciário como medida fundamental a uma democracia de alta intensidade, tal como projetado pela Constituição Federal de 1988.

¹ QUIJANO, Aníbal. *Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Estudos avançados*. São Paulo, v. 19, n. 55, set/dez., 2005. p. 17.

² Associação Juizes para a Democracia. *O momento para discutir as cotas raciais no Judiciário*. Nota publicada em 06 de agosto de 2014. Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=163>.

³ O inteiro teor da proposta do CNJ encontra-se disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/proposta-aprovada-cnj-cotas-concurso1.pdf>>.

PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

Minuta de dispositivo

Art. 1º – As promoções por merecimento de magistrados em primeiro grau e o acesso para o segundo grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo 1º – As promoções por merecimento observarão a antiguidade dos magistrados e a inexistência de sanções disciplinares definitivas em até 12 meses antes do prazo inicial de inscrição para o respectivo concurso.

Parágrafo 2º – Os tribunais poderão editar normas procedimentais aplicáveis a concursos de promoção por merecimento, sendo-lhes vedado ampliar os critérios previstos no Parágrafo 1º.

Exposição de motivos

A definição de critérios para a promoção por merecimento de magistrados é assunto que tem, há muitos anos, inquietado os membros da carreira e todos aqueles que lutam por uma magistratura democraticamente organizada.

De um lado, promoções por merecimento teriam a virtude de premiar membros da carreira que, por mérito no exercício da função, exerceram-na em conformidade às missões constitucionais do Poder Judiciário. De outro lado, a impossibilidade de se fixarem critérios absolutamente objetivos para o merecimento traz à memória os velhos casos de perseguição ou favorecimento de cúpulas dos tribunais sobre determinados membros da carreira, em detrimento da independência na atividade funcional.

Daí que a AJD, em 2014, advertiu sobre os desvios historicamente cometidos em nome de promoções por merecimento, manifestando-se nos seguintes termos perante o CNJ:

“Em todo o Brasil, sobejam histórias nas quais o critério de merecimento foi usado para favorecer candidatos com influência política em detrimento de outros mais operosos, sendo necessário lembrar que tal prática vulnera não somente a garantia da independência judicial, mas, também, o pressuposto da imparcialidade [...]”.

Frise-se que o merecimento é uma greta, uma fresta que submete o magistrado ao subjetivismo da cúpula burocrática do tribunal a que pertence: reconhecer o ‘merecimento’ de alguém em detrimento de outrem jamais será um ato impessoal e objetivo. Ao contrário, trata-se de prática que submete o juiz a inadmissíveis pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura, a exemplo da previsão normativa de obediência a precedentes como integrante do critério de merecimento, já repudiada pela AJD em várias ocasiões. Em julho de 2008, a AJD requereu que o CNJ adotasse as devidas providências contra a inclusão do número de sentenças confirmadas como critério para promoção por merecimento no âmbito do TJRJ. Mais recentemente, a AJD se manifestou contra a resolução do CNJ que incluiu a ‘disciplina judiciária’ e o ‘respeito às metas como critério de promoção por merecimento. Os textos normativos impugnados elevam obediência a mérito e subjugam a independência judicial [...]”¹.

O fato, porém, é que a Constituição Federal prevê que a promoção de magistrados deve se dar não apenas conforme o critério da antiguidade, mas também por merecimento. Para além

da luta pela modificação de tal mandamento constitucional, é preciso, em momento anterior à eventual consecução de tal demanda, pensar na utilização do merecimento sem que seja violada a independência da magistratura.

Alguns critérios supostamente objetivos, que têm sido defen-

“Frise-se que o merecimento é uma greta, uma fresta que submete o magistrado ao subjetivismo da cúpula burocrática do tribunal a que pertence: reconhecer o ‘merecimento’ de alguém em detrimento de outrem jamais será um ato impessoal e objetivo.”

didos, devem ser de pronto descartados. Na manifestação supramencionada da AJD já se repudiaram, por exemplo, critérios violadores da independência na função, como o número de decisões confirmadas em instâncias superiores ou o cumprimento de metas; tais metas, a propósito, também trazem a lembrança de que a função jurisdicional prestada pelos magistrados insere-se na categoria de serviços públicos, de modo a impossibilitar a adoção de padrões de produtividade utilizados em empresas privadas; da mesma forma, absolutamente inviável a adoção do critério do número de conciliações obtidas, que igualmente representaria o emprego de padrões produtivistas privados, os quais, por vezes, priorizam a quantidade sobre a qualidade (o que, no caso da prestação jurisdicional, significa número de acordos independente da reparação de eventual direito violado); por fim, apenas para não alongar na exemplificação, é de se descartar critérios baseados em títulos acadêmicos, como especializações, mestrados e doutorados, por estranhos ao dia a dia da atividade jurisdicional.

Por tudo isso, a AJD defende o conceito negativo como o critério válido para cumprir o mandamento constitucional da persistência do merecimento como uma das formas de promoção dos magistrados. Isso significa: priorização da antiguidade para a promoção (em consonância à impessoalidade exigida pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal) somada à inexistência (daí se tratar de conceito negativo) de sanções disciplinares pelo razoável período de até 12 meses antes do lapso de tempo inicial de inscrição para o respectivo concurso de promoção.

Como ressaltado na referida manifestação da AJD ao CNJ, “dessa forma, garante-se, desde já, e sem a necessidade de reforma constitucional, que a antiguidade seja o único critério para a promoção dos magistrados, eis que se trata do único critério que pode garantir a impessoalidade na ascensão funcional, a imparcialidade e a independência judiciais”².

¹ Associação Juizes para a Democracia. *Promoção por merecimento: a proposta da AJD ao CNJ*, 30 jun. 2014. Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=160>.

² Ibidem.

DA OUVIDORIA EXTERNA E DO CONTROLE SOCIAL

Minuta de dispositivo

Art. 1º – A Ouvidoria-Geral da Justiça é um órgão auxiliar do Poder Judiciário dotado, para o exercício de suas funções, de autonomia funcional e independência hierárquica.

Art. 2º – As Ouvidorias-Gerais da Justiça serão criadas nos âmbitos dos Tribunais, no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único: Haverá uma Ouvidoria-Geral em cada Tribunal.

Art. 3º – A estrutura das Ouvidorias-Gerais de Justiça será definida pelos órgãos especiais de cada tribunal após proposta do ouvidor-geral, devendo contar com um ouvidor-geral, pelo menos um subouvidor e conselho consultivo formado por, no mínimo, sete membros, em quantidade variável, conforme a densidade populacional de cada estado ou região.

Art. 4º – Os ouvidores-gerais serão eleitos pelos órgãos especiais de cada tribunal, dentre os indicados em lista tríplice a ser apresentada por organização da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos fundamentais e mínimo de cinco anos de fundação, para mandatos de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 1º. A lista tríplice será formada por cidadãos brasileiros, não integrantes dos quadros do Poder Judiciário, ainda que aposentados, da administração pública, direta ou indireta, e de quaisquer outras carreiras públicas.

§ 2º. O ouvidor-geral, após indicação pelo Órgão Especial, será nomeado pelo presidente de cada tribunal.

§ 3º. O ouvidor-geral exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, admitida apenas a cumulação de um cargo de magistério.

Art. 5º. Às Ouvidorias-Gerais, que não exercem atividade correlacional ou deliberativa, compete:

I – Receber, de qualquer do povo, denúncias de violação à lei ou a deveres funcionais praticada por desembargadores, magistrados e demais servidores do Poder Judiciário;

II – Apurar, ainda que de maneira perfunctória, a existência de fundamentos, legais e fáticos, nas denúncias recebidas, sendo garantido, para tanto, o livre acesso a repartições e documentos públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo e inviolabilidade constitucional e legalmente previstas, bem como a solicitação de informações a desembargadores, magistrados e demais servidores do Poder Judiciário;

III – Preservar a identidade do denunciante, sempre que solicitado;

IV – Encaminhar as denúncias que apurar fundamentadas para a corregedoria ou presidência do tribunal correspondente, nas hipóteses de falta disciplinar, ou para as demais autoridades competentes, havendo necessidade de apuração de responsabilidade criminal, civil ou administrativa;

V – Pleitear, por meio do ouvidor-geral, ao órgão do tribunal responsável pela instauração de procedimento administrativo contra magistrados e desembargadores, a revisão de decisão, da corregedoria ou da presidência, que determinar o arquivamento de denúncias por elas encaminhadas;

V – Pleitear, por meio do ouvidor-geral, ao Conselho Nacional

de Justiça, a revisão de decisão, proferida pelo órgão do tribunal competente, que determinar o arquivamento ou julgar improcedente procedimento administrativo instaurado contra desembargador ou magistrado, competindo-lhe, ainda, perquirir, em recurso administrativo, a imposição de penalidade mais severa;

VI – Participar, com direito à voz, das sessões dos órgãos deliberativos dos tribunais, especialmente aquelas em que se julgem procedimentos administrativos instaurados contra desembargadores e magistrados;

VII – Propor aos órgãos de administração superior dos Tribunais medidas e ações que visem à efetivação da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e eficiente;

VIII – Estabelecer meios de comunicação direta entre o Poder Judiciário e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

IX – Elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

X – Estabelecer convênios com universidades públicas, a fim de compilar, processar e analisar dados sobre o funcionamento do Poder Judiciário de cada estado ou região;

XI – Coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados;

XII – Promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

XIII – Contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação jurisdicional;

XIV – Manter contato permanente com as várias unidades e os órgãos do Poder Judiciário, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos jurisdicionados;

XV – Coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Art. 6º – Será considerada infração disciplinar de natureza grave a recusa de membro do Poder Judiciário em colaborar com os trabalhos da Ouvidoria-Geral, deixando de garantir o acesso a repartições públicas, de prestar as informações ou de disponibilizar os documentos solicitados pelo ouvidor-geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas pelo ordenamento jurídico.

Exposição de motivos

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, ao estabelecer que todo poder emana do povo, define também as duas formas pelas quais deve ele ser exercido por seu único e legítimo titular: por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa).

Para além, portanto, de criar um sistema em que se vejam bem representados os pontos de vista ideológicos e interesses de todos os segmentos sociais, as minorias incluídas, também se faz necessário o estabelecimento de mecanismos que permitam, à sociedade civil organizada, o exercício de uma cidadania ativa, apor meio da qual

possa de fato fiscalizar a atuação dos integrantes da administração pública, em todas as suas esferas de poder, bem como influir em seus atos e suas decisões.

Sob pena de compactuar com um mero arremedo de regime democrático, em que são contemplados apenas os interesses de uns poucos favorecidos pelas inconsistências e distorções do sistema representativo, a participação política da população não deve se exaurir, senão apenas se iniciar, com a escolha de seus representantes; em razão disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 3º, I, dispõe expressamente sobre a imperatividade de criação de formas de participação popular direta, ao estabelecer que a “lei disciplinará formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente: (...) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços” (sem grifo no original).

Ocorre que, dentre os poderes da república (artigo 2º, CF), o Judiciário certamente é aquele em que se verifica um maior déficit de legitimidade democrática; o ingresso na carreira, por meio de concurso público de provas e títulos, impede possa se falar em representatividade eleitoral; de outro lado, o controle da legitimidade da atuação de seus membros se dá, primordialmente, pela publicidade e fundamentação de suas decisões (artigo 93, IX, da CF) e por meio de fiscalização corretional exercida por órgãos integrantes da própria estrutura de carreira.

Trata-se, portanto, de uma parcela de poder que é exercida sem a chancela e o controle imediatos de seu titular, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Necessária, pois, a criação de espaços de diálogo e intercâmbio efetivos, e não meramente simbólicos, entre o Judiciário e os cidadãos, por meio de órgão que, sem invadir as esferas correlacionais e deliberativas já existentes na estrutura de organização judiciária, tenha a prerrogativa de instrumentalizar e levar à consideração dessas instâncias as legítimas aspirações e demandas dos jurisdicionados.

É nesse contexto que se dá a criação das Ouvidorias-Gerais, órgãos sem atribuições jurisdicionais, correlacionais e deliberativas, cujo objetivo último é dar voz às demandas, reclamações e sugestões da sociedade civil com relação à prestação dos serviços jurisdicionais, bem como, nos estritos termos do artigo 37, § 3º, inciso I, da CF, permitir-lhe a fiscalização mais próxima e transparente dessa atividade estatal.

As Ouvidorias-Gerais são, pois, concebidas para serem verdadeiros aparelhos de defesa e garantia dos direitos dos jurisdicionados.

A fim de garantir sua independência, devem ser compostas por cidadãos brasileiros não integrantes dos quadros do Poder Judiciário, egressos de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos fundamentais, para mandatos por tempo determinado.

Na esfera disciplinar, caberá às ouvidorias o encargo de recepcionar denúncias de violação à lei ou aos deveres funcionais por parte de magistrados e desembargadores, verificar, ainda que perfunctoriamente, a existência de fundamento na notícia e, sendo esse o caso, encaminhá-la para as esferas correlacionais competentes, para apuração.

Também se faz essencial a possibilidade de resguardar o sigilo da identidade do denunciante, a pedido deste, para que, recaído o ônus sobre a denúncia unicamente sobre os ombros do ouvidor-geral, evitem-se constrangimentos desnecessários que tenham o potencial

de cercear a livre utilização desse canal de fiscalização.

Uma vez apurada a existência de foros de verdade na denúncia oferecida, caberá ao ouvidor-geral encaminhá-la às instâncias correlacionais competentes (normalmente, em se tratando de desvio funcional praticado por desembargador, à presidência do tribunal, por juiz de direito, à corregedoria), sem que, repita-se, tal atuação confunda-se ou imbrique-se com a atividade corretional por elas já exercida.

Observa-se que, sob pena de esvaziamento das funções do ouvidor, sua atuação não pode se exaurir no mero encaminhamento da

“A fim de garantir sua independência, devem ser compostas por cidadãos brasileiros não integrantes dos quadros do Poder Judiciário, egressos de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos fundamentais, para mandatos por tempo determinado.”

denúncia, razão pela qual urge se lhe atribua uma espécie de poder postulatório, cabendo-lhe acompanhar os desdobramentos da denúncia, inclusive com poderes para, entendendo ser o caso, pleitear, junto ao órgão deliberativo competente (no estado de São Paulo, por exemplo, o Órgão Especial), a revisão de decisões de arquivamento exaradas pela presidência ou pela corregedoria, bem como recorrer, ao CNJ, em caso de improcedência de procedimento administrativo, ou mesmo para pleitear a imposição de sanção mais severa.

Trata-se, aqui, de garantir que as denúncias, tidas por fundamentadas, apresentadas por representantes da sociedade civil, sejam devidamente analisadas por todas as esferas competentes, estabelecendo-se, pois, um poder fiscalizatório efetivo à população.

Com relação à esfera não disciplinar, caberá às ouvidorias o papel de permanente análise da atuação do Poder Judiciário sob o ponto de vista dos destinatários de seus serviços, competindo-lhes compilar dados sobre o funcionamento do sistema de justiça, encaminhar propostas aos órgãos deliberativos dos tribunais e fazer publicar relatórios semestrais sobre tais atividades e os resultados perquiridos.

A fim de viabilizar tal desiderato, garante-se ao ouvidor-geral direito de participação e voz em todas as sessões dos órgãos deliberativos do tribunal em que atua.

Também de crucial importância a possibilidade de a Ouvidoria-Geral celebrar convênios e parcerias com universidades públicas, a fim de realizar pesquisas sobre o funcionamento do sistema de justiça de cada estado ou região, de tal forma a angariar subsídios qualificados para efetivamente auxiliar o Poder Judiciário, por meio de críticas e propostas, na consecução de suas políticas públicas, bem como colher dados estatísticos sobre o grau de satisfação da população com os serviços prestados.

A instalação das Ouvidorias-Gerais, enfim, coloca-se como um imperativo para que se viabilizem formas de participação popular direta no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e 37, § 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

DAS ELEIÇÕES NOS TRIBUNAIS

Minuta de dispositivo

Art. 1º – Os tribunais elegerão seus órgãos diretivos, de acordo com as normas de seu Regimento Interno, atendendo aos seguintes princípios:

I – O presidente, o vice-presidente e o corregedor geral serão eleitos, mediante voto pessoal, direto e secreto, de todos os membros do Poder Judiciário em atividade, incluídos:

- a) Os desembargadores do respectivo tribunal;
- b) Os juízes a ele vinculados.

II – É proibido voto por procurador, portador ou via postal.

III – São elegíveis todos os desembargadores e juízes em atividade, com idade superior a 35 anos e com pelo menos dez anos de exercício na carreira, que se inscreverem como candidatos aos cargos, mediante requerimento, no prazo de 120 dias antes da votação.

IV – É inelegível o magistrado que esteja em gozo de afastamento, inclusive de natureza disciplinar, quando da inscrição da candidatura, ou que complete 70 anos antes do término do mandato pleiteado.

V – Os candidatos não poderão concorrer a mais de um cargo em disputa simultaneamente.

VI – Os mandatos serão de dois anos, sem direito a reeleição, podendo o magistrado exercer cargos diretivos pelo prazo total de quatro anos.

VII – Será eleito o mais votado, podendo o regimento interno estabelecer dois turnos para a votação, quando houver três ou mais candidatos para determinado cargo.

Art. 2º – Nos tribunais com mais de 25 julgadores poderão ser criados órgãos especiais para o exercício da atividade político-administrativa e a competência jurisdicional prevista no Regimento Interno.

I – Os órgãos especiais terão de 11 a 25 membros, sendo:

a) Membros natos, o presidente do tribunal, o vice-presidente e o corregedor geral;

b) Metade dos cargos provida por antiguidade;

c) Metade dos cargos provida por eleição do Tribunal Pleno, sendo elegíveis todos os desembargadores e juízes em atividade, com idade superior a 35 anos e com pelo menos dez anos de exercício na carreira, que se inscreverem como candidatos aos cargos;

d) Em ambas as classes, o preenchimento dos cargos atenderá à proporcionalidade do quinto constitucional.

II – São eleitores do Tribunal Pleno:

a) Os desembargadores do respectivo tribunal;

b) Os juízes a ele vinculados.

III – É proibido voto por procurador, portador ou via postal.

IV – Em qualquer classe, é inelegível o magistrado que esteja em gozo de afastamento, inclusive de natureza disciplinar, quando da inscrição da candidatura.

V – Os mandatos serão de dois anos, permitida uma reeleição.

VI – Será eleito o mais votado, podendo o regimento interno estabelecer dois turnos para a votação, quando houver

“Mas nada disso seria suficiente se não fosse a garantia de independência conferida a todos os magistrados, independência essa que visa impedir não apenas que a atuação de predadores exógenos minem a imparcialidade dos juízes, mas também qualquer tentativa interna que avance da hierarquia que a Constituição atribui às decisões judiciais entre juízo singular e colegiado, para estendê-la aos magistrados que compõem a primeira e a segunda instâncias.”

três ou mais candidatos para determinado cargo.

Exposição de motivos

Pensada e promulgada sob a égide de um regime autoritário, a Constituição Federal, como não poderia deixar de ser, tem na democracia o seu mandamento nuclear, disso irradiando não apenas os princípios que compõem o espírito e orientam a exata compreensão e aplicação das normas jurídicas em todo o território nacional, mas também resultando daí a compreensão de que a própria democracia depende do direito.

Dada a importância do Poder Judiciário na construção do ideal de democracia, a ele foi conferida autonomia administrativa e financeira (art. 99, CF), característica que atribuiu à sua administração interna contornos de administração governamental (art. 37, CF).

Mas nada disso seria suficiente se não fosse a garantia de independência conferida a todos os magistrados, independência essa que visa impedir não apenas que a atuação de predadores exógenos minem a imparcialidade dos juízes, mas também qualquer tentativa interna que avance da hierarquia que a Constituição atribui às decisões judiciais entre juízo singular e colegiado, para estendê-la aos magistrados que compõem a primeira e a segunda instâncias.

O próprio conceito de hierarquia pressupõe uma relação de poder que não coaduna com o conceito de independência de que gozam os membros da magistratura e o simples deslocamento do *locus*, no qual tem assento o juiz, não cria essa supremacia.

Dessa forma, tendo em vista os contornos da administração dos tribunais, não é concebível que sendo eleito o seu corpo diretivo, não participem do processo de escolha todos os seus membros, sob pena de reconhecer que a independência dos magistrados de primeira instância é restrita ou limitada pelos magistrados de segunda instância.

Vale dizer: a magistratura é una. Seus membros independentes, logo iguais. Não há justificativa constitucionalmente válida para a restrição à democracia interna.

Entretanto, passados mais de 27 anos desde o advento da nova ordem, e em que pese a Constituição Federal ter na democracia sua disposição fundamental e nada dispor sobre o colégio eleitoral, perpetuou-se a prática autoritária de limitar o voto para a escolha de presidentes, vice-presidentes, corregedores e integrantes do Órgão Especial dos tribunais aos membros da segunda instância.

A presente proposta, reconhecendo a igualdade entre magistrados pretende implementar, em sua plenitude, a independência de todos os magistrados por meio da abolição de indevida hierarquia que ainda insiste em sobreviver no ambiente democrático da Constituição Federal de 1988.

Dentro dessa proposta, é imposto apenas um limite quanto ao exercício do voto, destinado aos magistrados aposentados. Justifica-se porque não exercendo mais a função judicante, não mais detém a prerrogativa da independência funcional nem participam da gestão administrativa dos tribunais, sujeitos que estão ao regime previdenciário no tocante ao recebimento de seus subsídios.

Inserida na mesma lógica da igualdade na carreira, no tocante à elegibilidade, são elegíveis todos integrantes da magistratura. Há apenas o limite de idade (35 anos, destinada constitucionalmente aos chefes de poder) e a experiência de dez anos no exercício de função.

Essa regra é flexibilizada apenas quanto a eleição dos integrantes do Órgão Pleno, pois aqui se mantém o que previsto na Constituição Federal quanto à forma de composição, porém assegurando o voto direto de todos os magistrados para a escolha dos membros que irão ocupar as vagas não preenchidas pelo critério de antiguidade.

O processo eleitoral deverá ocorrer de acordo com o Regimento Interno de cada tribunal, porém respeitado o exercício mediante voto pessoal, direto e secreto, sendo proibida a votação por procurador, portador ou via postal, a fim de impedir qualquer interferência no processo de livre escolha dos candidatos. Para assegurar a legitimidade dos eleitos perante seus pares, havendo mais de dois candidatos, poderá haver dois turnos para a votação.

Tendo em vista a necessidade de que as propostas de gestão sejam apresentadas de forma clara e específica ao colégio de eleitores, não será admitida a disputa simultânea para mais de um cargo e, visando a necessidade de democratizar a administração dos tribunais, não haverá reeleição, sendo vedado o exercício de cargos da administração superior por prazo superior a quatro anos.

PROIBIÇÃO DE FORO PRIVILEGIADO

Minuta de dispositivo

Art. 1º – É vedada qualquer distinção entre juízes e desembargadores em procedimentos disciplinares administrativos.

Exposição de motivos

Na obra *A política*, o filósofo grego Aristóteles já afirmava ser a igualdade, na relação entre os iguais, a base do direito. Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade tem por objetivo impedir tratamentos discriminatórios arbitrários entre os indivíduos. Não por outro motivo, a Constituição da república de 1988 estabeleceu, logo em seu preâmbulo, a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em tratamentos desiguais, apenas quando houver um motivo que justifique, o elemento discriminador será legítimo e consoante com a ordem constitucional. É necessário, portanto, que o *discrimen* tenha sido elegido para alcançar uma determinada finalidade, que, por evidente, deve ser encampada pelo direito.

Juízes e desembargadores possuem a mesma função consistente no exercício da jurisdição e desempenham também semelhantes atividades administrativas. Estão submetidos, ainda, aos mesmos deveres quando do cumprimento desses ofícios. Havendo uma relação de igualdade no que se refere à função e aos deveres, não se vislumbra razão na existência de disparidades no tratamento conferido aos magistrados, sejam de primeira ou segunda instância, quando, por exemplo, houver procedimento administrativo que possa resultar na aplicação de alguma sanção disciplinar. Não se revela consentâneo com o texto constitucional, assim, o estabelecimento de qualquer ato procedimental que diferencie os magistrados, colando-se os de segunda instância em posição privilegiada em detrimento dos de primeira. As distinções arbitrárias são especialmente preocupantes em razão de, não obstante avanços democráticos em outros poderes, ainda se aceitar, fruto de uma interpretação equivocada do art. 96, I, “a”, da Constituição da república, que apenas os magistrados de segunda instância possuem o direito de votar nas eleições para a presidência dos tribunais.

A atual Loman, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que as penas disciplinares de advertência e censura apenas serão aplicáveis aos juízes de primeira instância, malgrado a negligência no cumprimento dos deveres do cargo possa ser praticada por qualquer magistrado, inclusive os de segunda instância. Lembra-se, porém, que se trata de lei imposta no fim da década de 1970, em plena vigência da ditadura civil-militar pós-1964, não se coadunando com o atual tempo de vigência de Constituição democrática.

Por fim, é preciso ressaltar: assim como não é consentâneo com o princípio da igualdade o estabelecimento de um tratamento diverso entre magistrados de primeira e segunda instância no que se refere ao órgão julgador de processos administrativos disciplinares e às próprias penalidades administrativas, também inexistem pressupostos finalísticos lógicos que justifiquem a distinção quanto ao órgão que permitirá a abertura do referido processo.

Tratamentos diferenciados arbitrários entre juízes e desembargadores partem da errônea premissa da necessidade de diferenciá-los, quando, em verdade, ambos são magistrados, inexistindo hierarquia entre nomenclaturas.

PRESERVAÇÃO DO JUIZ NATURAL

Minuta de dispositivo

Art. 1º – Juiz natural é a autoridade judiciária cuja competência é determinada pela lei anteriormente à instauração do processo.

§ 1º. Uma vez distribuído ao juiz natural, o processo não pode ser redistribuído, salvo nos casos de provimento em exceção de incompetência ou conflito de competência, ou derivados de declaração de incompetência absoluta, promoção, remoção, aposentadoria, afastamento ou cessação do exercício da jurisdição do magistrado.

§ 2º. A alteração de competência por criação de nova unidade judiciária, de matéria ordinária ou especializada, não alcança aos processos que já tenham sido distribuídos ao juiz natural.

Art. 2º – Em qualquer órgão de jurisdição, todos os feitos que nele ingressarem serão imediatamente distribuídos ao juiz natural, que é também competente para a apreciação das medidas de urgência, sendo esta competência indelegável a órgãos, departamentos ou outros magistrados que exerçam cargos de representação.

§ Único. Nos tribunais, o relator é o juiz natural para apreciação das medidas de urgência ou preparatórias ao julgamento do recurso ou ação originária.

Art. 3º – Todos os juízes gozam do atributo da inamovibilidade, não podendo ser livremente designados ou removidos de suas varas sem respectivo processo administrativo.

§ 1º. Os juízes substitutos exercerão a inamovibilidade por meio da existência de regras prévias objetivas e impessoais de designação em cada tribunal, observada a antiguidade entre eles, sendo vedada a cessação ou alteração da respectiva designação, antes de seu cumprimento, ressalvada a hipótese do *caput*, e a prevista pelo art. 1º, § 1º.

§ 2º. Nas unidades judiciárias que compreendam o exercício de mais de um juiz, os processos serão distribuídos entre eles equitativa e aleatoriamente, à exceção dos casos de prevenção, com posterior compensação.

§ 3º. É vedada a criação de departamentos, grupos ou comissões com competência jurisdicional, isolada ou cumulativamente, compostos por juízes livremente designados.

§ 4º. Os tribunais estipularão escala de substituições automáticas entre os titulares, na ausência de juízes substitutos em número suficiente, podendo ainda estabelecer, se necessário, corpo de juízes auxiliares que não ultrapasse um quinto dos cargos de titulares na mesma comarca cuja inamovibilidade será exercida conforme o § 1º.

Art. 4º – Em segundo grau, a substituição dar-se-á pela convocação de juízes de primeiro grau, provida por lista de antiguidade a cada vacância, sendo que as designações também respeitarão a antiguidade e a garantia da inamovibilidade, conforme disciplinado no artigo antecedente.

§ 1º. É vedada a criação de câmaras extraordinárias compostas exclusiva ou majoritariamente por juízes convocados.

§ 2º. Nos estados em que existirem os cargos de juízes substitutos de segundo grau, as respectivas designações e número dar-se-ão conforme o artigo anterior de quatro anos.

Exposição de motivos

A garantia do juiz natural está prevista na Constituição Federal em seus art. 5º, incisos XXXVII e LIII, segundo os

quais, respectivamente, “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

E tal instituto, por sua vez, está intimamente ligada à ideia de independência funcional dos juízes, a qual vem consagrada também constitucionalmente, valendo destacar em seu âmbito a garantia da inamovibilidade, prevista pela norma do art. 95, II, a qual não se faz distinção entre juízes vitalícios ou não ou entre os titulares e substitutos.

“§ 2º. Nas unidades judiciárias que compreendam o exercício de mais de um juiz, os processos serão distribuídos entre eles equitativa e aleatoriamente, à exceção dos casos de prevenção, com posterior compensação.”

Nada obstante a clareza dos dispositivos constitucionais, não foram poucos os exemplos, desde a promulgação da Constituição, de tentativas – muitas bem-sucedidas – de se aniquilar tanto o juiz natural como a garantia da independência funcional dos magistrados.

Se no passado a maior das preocupações dirigia-se a evitar interferências indevidas dos demais poderes no âmbito de atuação independente do judiciário, o que se tem já há algumas décadas são fortes ingerências dentro de suas próprias estruturas, sendo observados diversos ataques à independência funcional dos magistrados a partir das organizações internas de cada tribunal e por meio de suas cúpulas – seja para atender a eventuais interesses externos às cortes, inclusive vinculados a outros poderes da república, seja para a difusão da própria ideologia interna dominante em tais cúpulas.

O fato é que a nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com vista a assegurar o absoluto respeito ao projeto emancipatório de Estado Democrático e Social de Direito insculpido na Constituição de 1988, deve estar francamente atenta à efetivação das garantias do juiz natural e da independência funcional dos magistrados, como garantias da própria cidadania e de cada cidadão – que não pode ficar à mercê de julgadores de ocasião e tampouco de ingerências indevidas sobre a figura daquele que julgará sua causa –, não dando margem a exceções que a cada dia têm se agigantado, sob pretexto de suposto *eficientismo* na administração da justiça, mas que mal esconde propósitos inconfessáveis de controle indevido com vista à manutenção dos interesses de certos donos do poder, a par de ofensa à soberania popular plasmada, constitucionalmente, em coroação a históricas lutas libertárias.

DA PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO

Minuta de dispositivo

Artigo 1º – Os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito dos seus respectivos tribunais, criarão centros de apoio à pesquisa, com a finalidade de viabilizar a investigação e a construção de conhecimento sobre a estrutura e a atividade do Poder Judiciário, observadas as seguintes normas:

I – Somente serão admitidos projetos de pesquisa a serem executados por estudantes e/ou pesquisadores vinculados às instituições de ensino superior ou às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, excluídas as associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos.

II – Os projetos de pesquisa conterão:

a) Especificação do objeto, da finalidade e da abrangência do estudo;

b) Plano de ação;

c) Unidades e dados a serem acessados;

d) Tempo de duração do estudo.

III – São atribuições dos centros de apoio à pesquisa:

a) Recepcionar os projetos de pesquisa;

b) Verificar a observância às exigências formais dispostas no inciso II;

c) Acompanhar o estudante ou pesquisador às unidades judiciárias especificadas no projeto, a fim de viabilizar-lhe a execução, de acordo com o respectivo plano de ação;

d) Promover o acesso, pelo estudante ou pesquisador, a todas as informações pertinentes ao objeto de estudo.

IV – Os centros de apoio à pesquisa serão compostos por servidores vinculados aos respectivos tribunais especificamente designados para exercer as funções descritas no inciso III.

V – Os centros de apoio à pesquisa autorizarão o início da execução dos projetos a eles submetidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar dos respectivos protocolos, observada a ordem cronológica.

VI – Ficarà a critério do servidor ou do magistrado a concessão de entrevistas pessoais.

VII – Ao término da atividade de pesquisa, o trabalho será entregue, por cópia, ao respectivo centro de apoio para conhecimento e arquivo.

Exposição de motivos

A efetivação do ideal republicano exige transparência das instituições estatais. O Estado deve perseguir a exposição de sua estrutura e dinâmica; não basta assegurar o acesso à informação, na forma do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. O Estado deve viabilizar a pesquisa direcionada à coisa pública.

A pesquisa, como atividade de investigação metodologicamente orientada, submete as informações colhidas a uma análise científica; extrai padrões de comportamentos; formula estatísticas; associa dados; compara realidades. Ademais, os trabalhos de pesquisa lançam questões ao debate público, construindo bases informativas ao diálogo democrático. A pesquisa voltada à experiência estatal contribui, assim, à visibilidade do Estado e à consolidação da democracia.

O ordenamento jurídico deve contemplar garantias e mecanismos de apoio à pesquisa. O artigo 206, II, da Constituição Federal, estabelece o princípio da liberdade de pesquisar. O artigo 218 prescreve que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Não há, contudo, norma específica que discipline a pesquisa no âmbito do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, como poder estatal, submete-se à exigência de transparência inerente à república. A relevância da função jurisdicional na concretização de direitos reforça a necessidade de abertura de sua estrutura e atuação à pesquisa. A forma de organização do Poder Judiciário, os procedimentos adotados, o tempo de duração de processos, o modo e as razões de decidir, todos os elementos que compõem a atividade do Poder Judiciário devem ser suscetíveis de investigação científica.

O novo Estatuto da Magistratura deve, pois, contemplar capítulo que imponha aos órgãos do Poder Judiciário a criação de centros de apoio à pesquisa, a fim de viabilizar a investigação e a construção de conhecimento sobre sua estrutura e atividade.

Ante a destinação de recursos públicos à implementação e ao funcionamento dos centros de apoio à pesquisa, recomenda-se que não sejam admitidos projetos elaborados por pesquisadores vinculados a pessoas jurídicas com fins lucrativos e correspondentes associações; evita-se, dessa forma, que verba pública seja vertida em prol do interesse privado. Por outro lado, para que os centros de apoio à pesquisa realizem sua finalidade política, o acesso ao órgão deve ultrapassar o espaço acadêmico, alcançando entidades da sociedade civil.

“Não há, contudo, norma específica que discipline a pesquisa no âmbito do Poder Judiciário.”

Os projetos de pesquisa deverão conter requisitos mínimos que lhes confirmem cientificidade, com indicação de objeto, finalidade, abrangência, plano de ação, unidades e dados a serem acessados e tempo de duração.

Os centros de apoio à pesquisa deverão ser estruturados de modo que atendam às demandas por pesquisas em tempo razoável e assegurem o efetivo acesso aos dados dos órgãos e serviços judiciários. Propõe-se que o pesquisador ou o estudante seja acompanhado por servidor integrante do centro de apoio à pesquisa, para que a execução do estudo não prejudique o serviço judiciário na unidade pesquisada.

Por fim, cópias dos trabalhos de pesquisa deverão ser entregues aos respectivos tribunais, para que possam contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA MAGISTRATURA

Minuta de dispositivo

Art. 1º – Aos magistrados são asseguradas a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião e de associação.

Exposição de motivos

Ninguém é contra a liberdade de expressão, enquanto abstratamente considerada. Mas alguns são contra a liberdade de expressão alheia ou quando lhes fere os interesses. A liberdade de expressão há de ser reconhecida não apenas para aqueles que querem elogiar ou fazer mesuras para os poderosos. Mas, sobretudo, para aqueles que pretendam o exercício da crítica. Não há necessidade da constitucionalização da liberdade de expressão para se falar a favor ou para os elogios aos poderosos.

A liberdade de expressão é o primeiro princípio da democracia, pois esta se expressa por meio das correntes de opinião. É, também, um dos sustentáculos da independência judicial. O compromisso com o Estado de Direito Democrático nos impõe a liberdade de expressão, dentre os quais se inclui o direito de resposta para correção de sua veiculação indevida ou a réplica.

A ONU dedicou especial atenção à questão da independência judicial. No sétimo Congresso das Nações Unidas, foi destacado que dentre os princípios da independência judicial deve ser garantido pelos estados que os juízes, assim como os demais cidadãos, gozem de liberdade de expressão, associação, crença e reunião, a fim de preservar a dignidade de suas funções. Após a adoção desses termos, foram adotados os Princípios de Bangalore, nos quais se estabeleceu que os juízes, como qualquer cidadão, têm direito à liberdade de expressão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos debruçou-se em dois casos sobre violação da liberdade de expressão dos juízes com decisões recentes que reafirmam tal direito. A Corte Europeia de Direitos Humanos analisou o tema da liberdade de expressão referente a uma juíza russa e reafirmou que ela cons-

titui a essência de uma sociedade democrática, condição básica para o desenvolvimento desses valores.

No Brasil, tal reconhecimento ainda não encontra expressa previsão em lei que rege a carreira dos juízes. Na verdade, há grave restrição imposta no artigo 36, inciso III da vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Lembra-se, porém, que tal diploma normativo foi outorgado em 1979, em plena vigência da ditadura pós-golpe de 1964. O que se pretendia era uma magistratura dócil aos interesses dos poderosos que ocupavam, de forma democraticamente ilegítima, o Estado brasileiro da época. Sob essa lógica, vedava-se a possibilidade da crítica interna, ignorando-se, propositadamente, o poder que o livre debate de ideias e de pontos de vista tem para o aperfeiçoamento das instituições.

Não é esse o panorama brasileiro no presente século 21. Apesar de o sistema democrático do país conter diversas imperfeições, inclusive que permitem a manutenção no poder de considerável parcela daqueles que apoiaram o regime autocrático pós-1964, o fato é que sob a vigência de uma Constituição Federal, como a de 1988, não há espaço político e jurídico para a censura aos juízes, na forma imposta pela Loman de 1979.

Para a difusão da cultura jurídica democrática, constitucionalmente prevista, devem os juízes se pronunciar, individualmente ou por associações, sobre questões de interesse da sociedade, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e pluralista, com prevalência dos direitos humanos e sob o fundamento da dignidade humana, o que somente será possível se atuarem no sentido do reforçamento dos valores próprios da cidadania. Para contribuir com o reforçamento de tais valores, antes os juízes precisam se sentir e se comportar no dia a dia como cidadãos e, no âmbito de suas funções, como prestadores de autêntico serviço público, pautados pelos princípios que norteiam a ação do Estado.

EDIÇÃO ESPECIAL

Esta edição 68 do Juízes para a Democracia contém apenas textos oficiais da própria AJD. A entidade agradece os seguintes associados que tornaram possível o presente trabalho:

André Augusto Salvador Bezerra,
Andréa Bispo,
Eduardo de Lima Galduróz,
João Batista Damasceno,
Juliana Bicudo,
Sandro Cavalcanti Rollo e
Roberto Corcioli Filho.

Agradece-se, também, a todos os que participaram das reuniões que se transformaram nas propostas aqui apresentadas:

o Encontro Nacional de Paraty de 2013 (presidido por Kenarik Boujikian, a partir de estudos realizados por Fernanda Afonso e Marcelo Semer) e
o Fórum Social Temático – Reforma Política de 2015 (coordenado por Alberto Alonso Muñoz).